



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO AMARAL

PARECER N° , DE 2004

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre o PLC nº 33, de 2004 (PL. nº 3.303, de 2004, na origem), que *altera o art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **DELCÍDIO AMARAL**

I – RELATÓRIO

De iniciativa do Poder Executivo e submetido a regime de urgência constitucional, o PLC nº 33, de 2004, tem o objetivo de remover a obrigatoriedade da reserva de faixa não-edificável equivalente a quinze metros, ao longo dos sistemas dutoviários, das exigências para a aprovação de parcelamentos do solo para fins urbanos, fixadas na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 004/2004, que reuniu os Ministérios das Cidades, do Meio Ambiente e de Minas e Energia na sustentação da necessidade da proposição em causa, vale-se, em resumo, dos seguintes argumentos:

1. a forma com que se promoveu o desenvolvimento econômico do País nas últimas décadas levou a uma grande incidência de ocupações irregulares do solo urbano, inclusive em faixas não-edificáveis, lindeiras a dutovias;
2. os custos econômicos e os impactos sociais que decorreriam da remoção indiscriminada dos moradores dessas áreas impedem a regularização das ocupações;
3. a despeito de haver diferentes interpretações relativamente aos motivos que teriam levado à fixação da exigência legal ora combatida, o afastamento uniforme de quinze metros desconsidera diversos fatores de diferenciação, a exemplo do tipo de produto transportado, das pressões de transporte, dos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO AMARAL

materiais de fabrico dos próprios dutos, das condições topográficas, dos equipamentos de segurança e dos sistemas de monitoramento e alerta;

4. os mecanismos de gestão ambiental legalmente em vigor são suficientes para definir procedimentos de licenciamento e operação de dutovias capazes de garantir a segurança da população e a preservação do meio ambiente;

5. a permanência da impossibilidade da regularização ensejaria a paralisação de importantes sistemas de abastecimento de gás natural, álcool e petróleo e seus derivados líquidos (gasolina, diesel, gás residencial, querosene de aviação, óleo combustível e nafta petroquímica), em prejuízo do suprimento energético e da produção industrial de várias regiões, pólos e metrópoles do País.

Em conclusão, os ministros signatários salientam que a supressão da obrigatoriedade da faixa não-edificável ao longo das dutovias “propiciará a imediata retomada da implantação desse sistema nos grandes centros urbanos, contribuindo para o abastecimento regular de uma parcela importante da população ali residente, além de prover setores industriais que passarão a usufruir desse benefício”.

Examinado na Câmara dos Deputados, o PLC nº 33, de 2004, foi aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior na forma de um Substitutivo que, a par de adequar a proposição à técnica legislativa requerida pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passou a determinar que, se necessária, a reserva de faixa não-edificável para dutovias fosse exigida no âmbito dos respectivos procedimentos legais de licenciamento ambiental.

Entretanto, ao ser submetido ao Plenário daquela Casa, acolheu-se emenda dirigida a esse dispositivo no sentido de determinar que a reserva de faixa sem edificação será exigida no âmbito do licenciamento ambiental, deixando-se, portanto, de admitir a hipótese da desnecessidade, em certos casos, do mencionado afastamento.

Recebido no Senado em 31 de maio, o Projeto foi submetido, nos termos do art. 375, I, do Regimento Interno, à apreciação simultânea da Comissão de Assuntos Sociais e desta Comissão de Serviços de Infra-Estrutura.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO AMARAL

II – ANÁLISE

Trata-se de proposição cuja relevância pode ser medida pela confluência harmônica de interesses que freqüentemente se conflitam. De fato, ao agregar o apoio conjunto dos Ministérios das Cidades, do Meio Ambiente e das Minas e Energia, tanto no se refere ao mérito da iniciativa quanto no tocante à urgência requerida, o PLC nº 33, de 2004, denota a necessidade e a importância da alteração específica que propõe. Ressalte-se, a propósito, que a legislação de regência dos procedimentos de parcelamento do solo para fins urbanos, a Lei nº 6.766, de 1979, parcialmente alterada em 1999, requer, na verdade, atualização mais abrangente, processo que se encontra sob exame na Câmara dos Deputados. No entanto, como a tramitação legislativa de matéria com esse grau de complexidade forçosamente exigirá longo tempo, impõem-se modificações tópicas como a que ora se examina.

Não resta dúvida de que a exigência obrigatória de um afastamento edilício de quinze metros, em relação a toda dutovia, constitui fator aleatório que desconsidera diversos aspectos técnicos. A reserva de faixa não-edificável, inscrita no inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, ancora-se em razões tais como a proteção de mananciais de abastecimento e outros corpos d’água, a segurança da população, assim como a possibilidade de ampliação lateral dos sistemas de rodovias, ferrovias ou dutovias. Em relação a essas últimas, contudo, sendo maior o grau de diversidade das instalações, quase sempre subterrâneas, e mais freqüentes os aportes tecnológicos, não se justifica a manutenção de restrição legal tão rígida.

É necessário, contudo, manter-se regramento adequado a cada situação de possível conflito entre a implantação de dutovias e a ocupação do solo para fins urbanos. O contexto tecnicamente adequado para tanto parece ser, realmente, em lugar de uma norma discricionária, o procedimento de licenciamento ambiental, obrigatório por força de lei. No âmbito da elaboração dos respectivos estudos de impacto ambiental, poder-se-á mais adequadamente impor as exigências cabíveis em cada caso concreto de regularização urbanístico-fundiária ou de implantação de novos sistemas dutoviários.

Ocorre, contudo, que ao pretender aprimorar a proposição do Poder Executivo, a Câmara dos Deputados, em deliberação do Plenário, optou por alterar a redação anteriormente acordada na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior. Nessa Comissão, por meio da expressão se necessária, a reserva de faixa não-edificável na instalação de dutovias ficou condicionada ao licenciamento ambiental, podendo ou não ser imposta. Já no Plenário, prevaleceu uma fórmula redacional que permite a interpretação de que sempre se imporá algum afastamento, independentemente da possível



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO AMARAL

desnecessidade técnica, o que nos parece contraditório com a própria índole da alteração aprovada. Por essa razão, julgamos necessário recuperar o sentido dado à proposição pelo Substitutivo aprovado na comissão temática daquela Casa.

No tocante à constitucionalidade, o projeto encontra abrigo no art. 21, XX, da Lei Maior, que fixa a competência da União para “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano”, e no art. 22, IV e XII, que reserva privativamente à União competência para legislar sobre “energia” e “recursos minerais”. A iniciativa da lei proposta e a urgência requerida preenchem, respectivamente, os requisitos inscritos nos arts. 61, *caput*, e 64, § 1º, da Constituição Federal. Encontram-se igualmente atendidos os preceitos de juridicidade e regimentalidade.

III – VOTO

Ante as razões comentadas, voto pela APROVAÇÃO do PLC nº 33, de 2004, com a seguinte

EMENDA N° – CI

Dê-se ao art. 3º do PLC nº 33, de 2004, a seguinte redação:

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 4º.....

.....
§ 3º Se necessária, a reserva de faixa não-edificável vinculada a dutovias será exigida no âmbito do respectivo licenciamento ambiental, observados critérios e parâmetros que garantam a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme estabelecido nas normas técnicas pertinentes. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

- 4 -

Gabinete do Senador Delcídio Amaral Senado Federal - Ala Senador Afonso Arinos - Gabinete 8 70165-900 - Brasília - DF	Telefone: 61 311 2452 Fax: 61 311 1926 delcio.amaral@senador.gov.br
---	---



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO AMARAL

, Relator

- 5 -

Gabinete do Senador Delcídio Amaral	Telefone: 61 311 2452
Senado Federal - Ala Senador Afonso Arinos - Gabinete 8	Fax: 61 311 1926
70165-900 - Brasília - DF	delcio.amaral@senador.gov.br